

Natureza: Denúncia e Representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Sapé

Denunciante: Sidnei Paiva de Freitas

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

EMENTA: Direito Constitucional. Denúncia. Prefeitura Municipal de Sapé. Exercício de 2025. Irregularidades em processo de licitação. Comprovação. Expedição de medida cautelar. Procedência parcial da denúncia. Recomendação. Multa.

PARECER nº 1429/25

Trata-se de **Denúncia** formalizada por **JF Produções e Eventos**, pessoa jurídica de direito privado, contra a gestão do **Município de Sapé/PB**, na qual foram relatadas supostas irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 00010/2025**, cujo objeto é **a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, montagem, operação e desmontagem de estrutura física e técnica para eventos públicos, incluindo shows e apresentações artísticas**, de responsabilidade do Gestor Municipal, o **Sr. Sidnei Paiva de Freitas**, referente ao exercício de **2025**.

Despacho da Ouvidoria (**fls. 33/35**) posicionando-se pela admissibilidade da denúncia e apreciação do pedido de cautelar além de, consequentemente, opinar pelo seu recebimento para instrução.

Relatório Inicial da Auditoria às **fls. 39/47** concluindo pela procedência parcial da denúncia, com a necessidade de se suspender



cautelarmente o certame, com a consequente notificação do Interessado para apresentar manifestação quanto aos fatos denunciados.

Defesa encartada às **fls. 59/76**, com documentos.

Relatório de Análise às fls. 83/90 concluindo:

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise da defesa, esta Auditoria entende que denúncia é PARCIALMENTE PROCEDENTE e que permanecem as irregularidades:

- Exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional exclusivamente por meio de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem a devida justificativa técnica, o que implicou na exclusão de profissionais arquitetos como possíveis responsáveis técnicos;
- Exigência de apresentação de contratos e notas fiscais em conjunto com os atestados técnicos e
- Exigência de apresentação do Certificado do Cadastur.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para pronunciamento.

É o breve relatório. Passo a opinar.

Quanto à <u>admissibilidade</u>, opina-se em conformidade com o pronunciamento da Ouvidoria às fls. 33/35, no sentido do conhecimento da Denúncia, haja vista que atende ao disposto no art. 92 da LOTCE/PB e aos requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 244 do RITCE/PB.



No <u>mérito</u>, apreciam-se os argumentos expostos na Denúncia e analisados pela Auditoria.

 Exigência de comprovação de capacidade técnicoprofissional exclusivamente por meio de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem a devida justificativa técnica, o que implicou na exclusão de profissionais arquitetos como possíveis responsáveis técnicos

A Auditoria inicia sua análise apontando que o edital do pregão em questão indicou, como uma das exigências de habilitação das participantes, a comprovação da capacidade técnica por meio de Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 44).

Segundo o Corpo Técnico, essa exigência excluiria do escopo dos trabalhos os profissionais de Arquitetura e Urbanismo, profissionais estes que deveriam estar contemplados no edital em razão do que dispõe a Lei nº 12.378/2010.

A Defesa, quanto ao ponto, indicou que a exigência decorre da natureza, da complexidade e dos riscos inerentes ao objeto licitado, e discorre acerca do fato de que a demanda exige, por imposição legal e técnica, a responsabilidade de profissionais com atribuições específicas.

Por fim, indica que:

"(...) a exigência não teve caráter restritivo ou discriminatório, mas foi pautada por razões de ordem técnica e de segurança pública, visando 3/19



assegurar que a montagem e operação das estruturas para eventos fossem realizadas por profissionais com habilitação legal plena para lidar com cargas estruturais, instalações elétricas e gestão de riscos em ambientes com grande circulação"

Segundo o Corpo Técnico, a argumentação apresentada não afasta a irregularidade, visto que, segundo informa, essa exigência não foi devidamente justificada no edital em si, além de atestar que, de acordo com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA, citada pela própria Defesa, o profissional de Arquitetura e Urbanismo possui competência para desempenhar todas as atividades descritas naquela determinação regulamentar, e cita-as, identificando que o objeto da licitação em análise se insere dentro da esfera de atribuições do profissional não privilegiado no edital.

Acompanha-se a Auditoria.

Em um primeiro momento, cumpre realçar que a Defesa não nega o fato, apenas busca justificar a previsão do edital da maneira como foi estabelecida.

A exigência constou da seguinte maneira no edital deflagrado (fl. 34 do Doc. TC 66689/25):

"6.9.3. Comprovação de capacidade técnico-profissional, através da apresentação de Profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes do objeto da presente licitação, que foram determinadas nos termos dá norma vigente. Deverá comprovar a capacidade técnico-profissional conforme abaixo, dos



profissionais: Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Eletricista:"

Como bem pontuado pela Auditoria em seu relatório de análise de defesa, a Resolução nº 218/1973 do CONFEA traz, em seus arts. 2º e 7º, as competências dos profissionais de engenharia e arquitetura.

No que pertine ao que está sendo analisado neste momento, de relevo trazer o teor do texto regulamentador pertinente¹:

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

-

¹ Disponível em https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266



Para uma melhor compreensão da previsão acima, necessário reproduzir aqui, ainda, as atividades listadas nos itens 01 a 18 da citada resolução:

"Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;



Atividade 18 - Execução de desenho técnico." (sem destaques no original)

Da leitura dos artigos e incisos acima, bem se percebe que assiste razão à Auditoria quando informa que o edital da licitação em análise deveria ter previsto também a possibilidade de prova da capacidade técnica por meio de profissional da arquitetura ou, não sendo o caso, não ter exigido exclusividade dos profissionais mencionados no edital.

Sendo mais específico, os itens 15 a 17 acima reproduzidos preveem o que, em primeira análise, compreenderia os serviços a serem prestados pelo vencedor do certame, e, assim, conjugando essa previsão com aquela do art. 2º já citado, seria permitida a participação de profissionais de arquitetura e urbanismo, dando valor ao que constatado pelo Corpo Técnico.

A previsão editalícia, da maneira como exposta, implica indevida restrição ao caráter competitivo do certame, e nesse sentido, ofende o art. 5º da Lei 14.133/21, assim redigido:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (sem destaques no original)



A previsão legal acima apenas retrata na legislação infraconstitucional o que preconizado no art. 37, XXI, da CF/88, assim redigido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, <u>as obras, serviços,</u> compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaque nosso)

O princípio da ampla competitividade é, como se vê, corolário do princípio constitucional da isonomia e também da impessoalidade.

A simples exigência, como é o caso dos autos, sem qualquer justificativa plausível que indique a real necessidade de assim constar no edital da licitação, impede que esta seja reconhecida como compatível com a Constituição, pois atinge diretamente os princípios acima referidos.

Assim, opina-se pela manutenção da irregularidade, com aplicação de <u>multa</u> ao Gestor, com fulcro no art. 100, I da LOTCE, bem como pelo envio de **recomendação** para que, nas futuras licitações a serem deflagradas pela



Prefeitura, sejam evitadas exigências que atentem contra o princípio da ampla competitividade, observando assim o art. 5º da Lei 14.133/21.

2. Exigência de apresentação de contratos e notas fiscais em conjunto com os atestados técnicos

Quanto ao segundo ponto, a Auditoria identificou que outra exigência do edital analisado estaria caminhando em descompasso com a legislação aplicável ao caso.

Conforme narrado no relatório de ingresso (fl. 44), o edital da licitação analisada trouxe a seguinte previsão (fl. 35 do Doc. TC 66689/25):

"6.9.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional, através de certidão ou atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, ou regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, em favor do Licitante, que demonstre a sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional do objeto da presente licitação, que foram determinadas nos termos da norma vigente.

ATENÇÃO: todos os atestados devem vir acompanhados de seus respectivos contratos e/ou notas fiscais."

Segundo o Corpo Técnico, essa exigência não encontra previsão legal, pois o rol do art. 67 da Lei 14.133/21 seria taxativo e não contemplaria alargamento.



A Defesa, quanto ao ponto, indica que a exigência tem por fundamento a constatação de que o simples atestado, considerado de forma isolada, não poderia dar a segurança necessária para garantir a efetiva execução dos serviços a serem prestados pelo contratado.

Indicou que a exigência, que não configuraria obrigação genérica, apenas seria exigida em caso de necessidade, quando fosse necessária alguma diligência específica para a comprovação das informações contidas nos documentos requeridos.

Alegou ainda que, em que pese a previsão do art. 67 da Lei 14.133/21, nada impediria que as notas fiscais fossem também exigidas pelo edital, de forma motivada, juntamente com os atestados técnicos e cita decisões que lhe seriam favoráveis, ambas do TCE/PR.

Já a Auditoria, analisando a argumentação defensiva, atesta que, muito embora tenha sido informado pela Defesa que a exigência apenas se faria necessária em sede de diligência, este detalhe não consta do edital, e reproduz o item 6.9.4 que traz o dito mandamento.

Aduz também que não existe qualquer justificativa para a exigência apresentada, motivos pelos quais manteve a eiva.

Acompanha-se a Auditoria.

Antes de adentrar o mérito da irregularidade, importa transcrever o que preleciona o art. 67 da Lei nº 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

De acordo com o entendimento do Corpo Técnico, o rol acima reproduzido é taxativo, e não admite a exigência de outras comprovações. Assim, a documentação referida no edital somente seria admitida em caso de se fazer necessária a realização de diligências, como informado na Defesa.

Bem, a Administração Pública até pode incluir outros requisitos para fins de averiguar a qualificação das empresas licitantes para executar os



serviços licitados, contudo, deve fazê-lo de forma a não inviabilizar o caráter competitivo do certame, como ocorreu no caso concreto, pois não se depreende do edital em análise que essa documentação complementar seria exigida apenas em caso de se apresentar a necessidade de alguma diligência, como afirmado pela Defesa.

Assim, pela leitura do edital em análise, esta seria uma exigência adicional, excessiva e mandatória que a Administração estaria impondo aos licitantes, fugindo ao caráter restritivo sob o qual deve ser interpretado o rol exposto no art. 67 da Lei 14.133/21, acima transcrito, pois o *caput* do artigo não deixa margem para interpretações ampliativas.

O texto legal comentado define regras claras para a qualificação técnica nas licitações públicas, garantindo que apenas empresas e profissionais qualificados sejam contratados e, ao mesmo tempo, estabelece limites para evitar exigências exageradas que reduzam a concorrência, como a que se vê aqui analisada.

Repita-se aqui o texto questionado pela Auditoria:

"ATENÇÃO: todos os atestados <u>devem</u> vir acompanhados de seus respectivos contratos e/ou notas fiscais." (grifo nosso)

Perceba-se que o verbo utilizado (devem) indica comando e adição, e não mera possibilidade ou eventualidade. Ou seja, a exigência do item 6.9.4 deve ser <u>acrescida obrigatoriamente</u> daquela prevista na nota exposta após o item.



Para além do que até agora exposto, com a constatação de que a exigência viola previsão legal, é importante ainda expor que esta pode, também, se mostrar como afronta ao princípio da ampla competitividade, pelos motivos já expostos no item anteriormente analisado.

Assim, a irregularidade deve também ser mantida, com a aplicação de <u>multa</u> com fulcro no art. 100, I da LOTCE, bem como com o envio de <u>recomendação</u> à gestão para que, nas licitações que seguirem, sejam evitadas, para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, exigências outras que não aquelas previstas no art. 67, da Lei 14.133/21 e, sempre que for necessário prever-se algum outro documento com vistas a comprovar a veracidade de qualquer informação, que esta exigência fique expressamente consignada nos editais.

3. Exigência de apresentação do Certificado do Cadastur

Por fim, indicou a Auditoria que a exigência contida no edital quanto à apresentação Certificado do Cadastur e de registro no Conselho Regional de Administração (CRA) foi excessiva, pois o objeto contratual destoa das atividades administrativas ou turísticas (fl. 45).

A Defesa, por sua vez, assevera que a exigência se dá em razão de que a atividade objeto da contratação é inerente ao turismo, e segundo a Lei 11.771/08, arts. 21, IV e 22, as empresas que têm objeto social afeto ao tema devem possuir o cadastro.



Suscita ainda que as empresas possuidoras do CNAE correspondente (fl. 68) devem observar o regramento legal, o que justificou a exigência.

Quanto ao registro no Conselho Regional de Administração (CRA), a Defesa indica que a exigência foi excluída após impugnação ao edital apresentada ainda em sede administrativa.

A Auditoria, ao passo em que afasta a irregularidade referente ao CRA, refuta o restante da argumentação defensiva, pois, segundo atesta, os serviços a serem prestados pela empresa contratada não possuem relação com a organização de eventos em si, mas apenas com a operacionalização destes.

Afirma que, sendo assim, a Lei 11.771/08, em seu art. 21, §1.º, não traz obrigatoriedade quanto a esse cadastramento, posição que se vê reforçada por meio do que dispõe a Portaria nº 38/21 do Ministério do Turismo.

Com a Auditoria para manter a irregularidade.

Aqui, a exigência encontra-se assim redigida (fl. 39 do Doc. TC 66689/25):

12.4.3. Apresentar Certificado do Cadastur.

Por sua vez, o art. 21, §1º da Lei 11.771/08:

Art. 21. (...)

(...)

§ 1º. <u>Poderão</u> ser cadastrados no Ministério do Turismo, atendidas as condições próprias, os seguintes prestadores de serviços turísticos:



VI - organizadores, promotores e <u>prestadores de serviços de infraestrutura e</u> <u>de locação de equipamentos</u>, fornecedores de produtos e serviços relacionados com o turismo e montadoras de feiras de negócios, exposições e eventos;

Já a Portaria nº 38/21 do MTur:

Art. 2º. Estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos, os profissionais liberais ou autônomos, bem como cada uma de suas filiais em qualquer parte do País, e será:

(...)

II - facultativo para:

(...)

f) organizadores, promotores e <u>prestadores de serviços de infraestrutura,</u>
<u>locação de equipamentos</u> e montadoras de feiras e negócios, exposições e eventos;

Como se vê, o objeto da licitação em análise se encaixa com maior propriedade na fundamentação legal apresentada pela Auditoria, e não naquela interpretação que foi dada pela Defesa do Gestor, o que faz com que, necessariamente, a argumentação defensiva seja afastada.

A exigência, mais uma vez não fundamentada <u>no edital</u>, ofende diretamente o princípio da competitividade previsto no art. 5º da Lei 14.133/21 e no art. 37, XXI da CF/88, atraindo assim a manutenção da irregularidade e aplicação das sanções cabíveis.



No caso, e uma vez que todas as irregularidades apontadas e mantidas ao final da instrução apontam para ofensas diretas ao princípio da competitividade, sem exceção desta agora analisada, deve ser novamente aplicada <u>multa</u> ao Gestor Interessado (art. 100, I, LOTCE/PB), sem o prejuízo do encaminhamento de <u>recomendações</u> para que em futuras licitações com objeto idêntico ou correlato ao que aqui analisado esta exigência não conste dos editais.

4. Da Concessão de Cautelar

O art. 94 da LOTCE/PB autoriza o Tribunal a determinar medidas cautelares diante de fundado receio de grave lesão ao erário, a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

No caso dos autos, os fundamentos acima expostos, em uma análise global, demandam a adoção de medidas corretivas por parte da Administração municipal. Há irregularidades com potencial relevância que impedem o prosseguimento do certame sem alterações. Caso contrário, a disputa poderá ser invalidada. Ou seja, com o prosseguimento da disputa sem correções há fundado receio de ineficácia da decisão de mérito a ser proferida.

A plausibilidade jurídica do pleito cautelar ficou demonstrada, sobretudo diante da questão inerente à ofensa ao princípio da competitividade, e, por via direta, aos arts. 37, XXI da CF/88 e 5º da Lei 14.133/21.



Além disso, o perigo da demora é flagrante, uma vez que a sessão pública da licitação estava prevista para o dia 10/06/2025² e, como dito, o contrato possui prazo de vigência de 24 (vinte e quatro meses), de modo que as propostas apresentadas sob os termos atuais do edital conterão vícios que, necessariamente, atentarão contra os princípios constitucionais que regulam os procedimentos licitatórios e prejudicam a competitividade.

Além disso, o objeto do certame é vasto (fl. 32 do Doc. TC 66689/25) e não estaria limitado a um único evento, podendo ser utilizado em qualquer evento dentro do prazo de sua validade.

Destague-se ainda que não há risco de irreversibilidade da medida, pois não houve ainda adjudicação do objeto ou assinatura de contrato, conforme dados extraídos do Tramita e do Portal de Licitações do Município³. E mesmo que tenha havido, nada impede que medidas cautelares incidam sobre contratações vigentes, notadamente em um caso como este, no qual a execução dos serviços ocorreria de modo individualizada por evento.

A medida ora pleiteada busca evitar que falhas graves no planejamento ofendam princípios constitucionais e, eventualmente, não permitam que a melhor proposta seja oferecida ao Poder Público.

5. Conclusão

Isto posto, o Ministério Público de Contas opina no sentido da admissão da Denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial, ante a

² Não há, no Tramita, notícias quando ao desenrolar do certame, sendo a última informação acostada aos autos do Doc. TC 66689/25 exatamente o edital da licitação.

³ https://sape.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes/



comprovação fático/documental dos fatos narrados, sendo necessário ainda adotar-se as providências que seguem:

- 1) SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico nº 00010/20254;
- 2) INTIMAÇÃO da autoridade responsável para que promova as modificações corretivas no edital, nos termos expostos pela Auditoria e mencionados ao longo deste Parecer, observando, privilegiando, e respeitando o princípio da competitividade. E, em caso de contratação já celebrada, que as medidas recaiam sobre o contrato, inclusive com desfazimento do pacto celebrado após disputa viciada;
- 3) RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO, com a CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR anteriormente postulada, caso deferida, em caso de não adoção das medidas corretivas, impedindo-se a homologação do certame nessas condições;
- **4) APLICAÇÃO DA MULTA** do art. 100, I, da LOTCE/PB à autoridade responsável.

Além disso, opina o MPC pelo envio de **recomendação** para que:

nas futuras licitações a serem deflagradas pela Prefeitura,
 sejam evitadas exigências que atentem contra o princípio da

18/19

-

⁴ Ainda que já haja elementos para a decisão de mérito, uma vez que houve contraditório, a apreciação da cautelar é pertinente porque, caso concedida, eventual recurso posterior não teria efeito suspensivo.



ampla competitividade, observando assim o art. 5º da Lei 14.133/21;

- nas licitações que seguirem, sejam evitadas, para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, exigências outras que não aquelas previstas no art. 67, da Lei 14.133/21 e, sempre que for necessário prever-se algum outro documento com vistas a comprovar a veracidade de qualquer informação, que esta exigência fique expressamente consignada nos editais
- em futuras licitações com objeto idêntico ou correlato ao que analisado neste parecer, a exigência examinada aqui no item 3 supra não conste dos editais.

É como opino.

João Pessoa, quinta-feira, 9 de outubro de 2025.

LUCIANO ANDRADE FARIAS

Procurador do Ministério Público de Contas/PB

Assinado 9 de Outubro de 2025 às 13:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 192/2024 e Regimento Interno -RN-TC nº 07/2024

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR